



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

IMPRESA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries Kz: 611 799,50
1.ª série Kz: 361 270,00
2.ª série Kz: 189 150,00
3.ª série Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 207/15:

Estabelece o regime de reintegrações e amortizações aplicáveis aos bens do activo imobilizado de todas as sociedades e entidades sujeitas ao Imposto Industrial, mesmo que dele isentas. — Revoga a Portaria n.º 755/72, de 26 de Outubro, que aprova a Tabela das Taxas Anuais de Reintegrações e Amortizações, bem como toda a legislação que o contrarie.

Despacho Presidencial n.º 103/15:

Autoriza o pagamento da despesa referente à subscrição inicial de Angola como Estado Membro Participante do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) no valor de USD 15.020.726,05 e o Ministro das Finanças a assinar, em representação do Estado Angolano, o Acordo de Estabelecimento do Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e a efectuar o pagamento da respectiva subscrição inicial, assegurando previamente os recursos financeiros necessários.

Decreto Executivo n.º 608/15
de 5 de Novembro

Considerando que o artigo 77.º da Constituição da República de Angola, estabelece o direito a Assistência Médica e Sanitária às Populações;

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Uíge, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Hospital Municipal do Songo, com capacidade de 100 camas, no Município do Songo, Província do Uíge.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 609/15
de 5 de Novembro

Considerando que o artigo 77.º da Constituição da República de Angola estabelece o direito a assistência médica e sanitária às populações;

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Uíge, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Hospital Municipal da Damba, com capacidade de 100 camas, no Município da Damba, Província do Uíge.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

Decreto Executivo n.º 610/15
de 5 de Novembro

Havendo a necessidade de criação de uma Unidade Sanitária na Província do Cuanza-Sul, com vista a melhorar a prestação de serviços de saúde à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea g) do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 260/10, de 19 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Hospital Municipal do Sumbe, na Província do Cuanza-Sul, com capacidade de 100 camas.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada qualquer disposição que contrarie o presente Decreto Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 611/15 de 5 de Novembro

Considerando que o Calendário de cada Ano Académico é um instrumento fundamental de planificação e organização das actividades das Instituições de Ensino Superior;

Havendo necessidade de se fixar o Calendário do Ano Académico a vigorar nas Instituições de Ensino do Subsistema de Ensino Superior em 2016;

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação do Calendário)

É aprovado o Calendário do Ano Académico 2016, a vigorar no Subsistema do Ensino Superior, bem como as respectivas Normas de Organização, anexo ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Aplicação obrigatória)

O Calendário do Ano Académico ora aprovado é de aplicação obrigatória em todas as Instituições de Ensino Superior, legalmente instituídas no País.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O Calendário do Ano Académico ora aprovado entra em vigor a partir do mês de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO ANO ACADÉMICO 2016 E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CALENDÁRIO

Introdução

O Calendário do Ano Académico é um dos instrumentos reguladores e estruturantes de todas as actividades das Instituições de Ensino Superior (IES). O mesmo estabelece os períodos das acções de preparação do Ano Académico, a

data de sua abertura, bem como define os períodos lectivos, as pausas, os períodos de avaliação e as férias anuais.

O Calendário é um elemento importante em toda a actividade do Subsistema do Ensino Superior pois, evita a desamónia, a desarticulação e evita que cada curso, unidade orgânica ou instituição funcione a um ritmo que não tem em conta o ritmo dos demais elementos do subsistema.

Ele é vital para a planificação das actividades relacionadas a cada curso, unidade orgânica e IES e como tal, o conhecimento e o rigoroso cumprimento do mesmo são factores imprescindíveis de ordem, organização e gestão do Subsistema de Ensino Superior, sendo que a sua implementação, nas IES, será monitorizada pelo órgão de tutela e, nas unidades orgânicas pelos órgãos de gestão das IES.

Obrigatoriedade do Cumprimento do Calendário

O Calendário do Ano Académico é oficialmente aprovado por Decreto Executivo do Ministro do Ensino Superior, sendo de cumprimento obrigatório, em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas e respectivas Unidades Orgânicas.

Pressupostos da Organização do Calendário

A organização do Calendário do Ano Académico obedece aos seguintes pressupostos fundamentais:

Preservação do tempo suficiente para as actividades lectivas.

Redução do intervalo de tempo entre o início das aulas no Ensino Primário e Secundário e o início das aulas no Ensino Superior.

Aproximação do Calendário do Ano Académico Nacional ao Calendário do Ano Académico da SADC.

Conclusão das Provas de Exame da época normal e das provas da época de recursos antes da quadra festiva.

Estrutura do Calendário

O Calendário do Ano Académico 2016 estrutura-se da seguinte forma:

Início do Ano Académico: Primeira semana de Março de 2016.

Término do Ano Académico: Quarta semana de Dezembro de 2016.

Os meses de Janeiro e de Fevereiro são consagrados à preparação e realização dos exames de acesso e as matrículas.

O Ano Académico estrutura-se em dois Semestres com um intervalo entre ambos.

Cada Semestre tem 16 semanas lectivas, excluindo o período de pausas e de exames.

O período de 24 de Dezembro de 2016 a 22 de Janeiro de 2017 é reservado às férias anuais dos Docentes.

Os trabalhadores administrativos e os técnicos de apoio gozam a sua licença disciplinar ao longo do ano civil sem prejuízo das actividades da instituição.